



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 480/2025 – Substitutivo 01

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 20 de outubro de 2025

Ementa: Projeto de Lei que prevê compensação de créditos tributários com patrocínio de projetos que estimulem inovação tecnológica e inclusão digital. Matéria de interesse local. Tema nº 917 do STF. Inexistência de vício de iniciativa. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Lei de Responsabilidade Fiscal. Requisitos indispensáveis para o regular trâmite de proposições que impliquem renúncia tributária. Ilegalidade. Vedação à promoção pessoal de agentes públicos.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre substitutivo de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui o Programa "ISSQN Inova Sorocaba – Prof. Geraldo do Espírito Santo Fogaça de Almeida", de incentivo à inovação, tecnologia e economia criativa, mediante compensação parcial de ISSQN por empresas que patrocinem projetos locais de alto impacto"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se, preliminarmente, que o projeto de lei está formalmente amparado pela Constituição Federal que, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, previsão reproduzida pelo art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No que se refere à **iniciativa**, verifica-se que o projeto substitutivo corrigiu o apontamento do parecer anterior, excluindo dispositivo (art. 4º, IV) que impunha obrigação específica à Secretaria de Inovação e Controladoria Municipal.

Desta maneira, o projeto passa a atender integralmente ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal e ao Tema nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos **nem do regime jurídico de servidores públicos** (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.2. Aspecto material

O projeto substitutivo prevê a possibilidade de que empresas contribuintes compensem, até 50% do ISSQN devido no exercício, valores utilizados no patrocínio dos projetos relacionados no art. 2º, tais como aceleração de startups e atividades de inovação, **com as seguintes ressalvas:**

- a) A compensação será limitada a 50% do ISSQN devido por exercício (art. 2º, §1º);
- b) **Será preservada a alíquota mínima de 2% (art. 2º, §1º);**
- c) O teto global de renúncia corresponderá a 0,5% da receita prevista de ISSQN (art. 2º, §2º);

Dessa maneira, verifica-se que o projeto **saneia os apontamentos ao parecer anterior relacionado aos limites à isenção de ISSQN**. Em igual sentido, o projeto é **acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro** (itens 1.3 e 1.4), saneando a inconstitucionalidade anteriormente apontada.

Entretanto, **permanece o apontamento em relação à observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, o qual condiciona a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária à existência de medidas de compensação fiscal, seja pelo aumento de receita, seja por outro mecanismo legalmente previsto.

Lei de Responsabilidade Fiscal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, **atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, **por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição**.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Dessa forma, além da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o art. 14 exige que a proposição (1) esteja **em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**; e (2a) demonstre que a renúncia **foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, ou (2b) **apresente medidas de compensação adequadas**.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias atual (Lei Municipal nº 13.257/2025), aprovada em 15 de julho deste ano - posteriormente ao parecer sobre a proposta original – estabelece, no tocante às isenções tributárias:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei de Diretrizes Orçamentárias (2025)

Art. 21. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual **decorra renúncia de receita** só serão promovidas se observadas as exigências do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, **devendo os respectivos Projetos de Lei ser acompanhados dos documentos para o atendimento do disposto no caput do referido dispositivo, bem como do seu inciso I ou II.**

§ 1º **É vedada** a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, assim como alterações na legislação tributária que possam afetar negativamente a arrecadação, **sem análise prévia e parecer técnico por parte da área tributária e do planejamento orçamentário.**

§ 2º Os Projetos de Lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 12 (doze) anos.**

§ 3º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários **devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.**

Ou seja, são necessários os seguintes requisitos para o regular trâmite legislativo do projeto de lei:

- 1) Apresentação de documentos que comprovem o atendimento ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- 2) Realização de análise prévia e emissão de parecer técnico pelas áreas tributária e de planejamento orçamentário;
- 3) Inclusão de cláusula de vigência máxima de 12 (doze) anos, em razão da natureza de incentivo tributário;
- 4) Anexação ao projeto de lei dos objetivos, metas e indicadores relacionados à política pública fomentada, cabendo ao Poder Executivo a indicação do órgão responsável, nos termos do art. 4º do próprio projeto de lei.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diante disso, **enquanto não forem atendidos** os requisitos previstos no art. 21 da Lei Municipal nº 13.257/2025, em consonância com o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o projeto **permanece em situação de ilegalidade**.

Por fim, verifica-se que a proposta legislativa tem por finalidade homenagear pessoa de reconhecido mérito técnico e integridade, conforme exposto em sua justificativa. Todavia, **caso a pessoa homenageada exerça função pública**, deve-se observar a vedação ao enaltecimento de agente público, sob pena de configurar ato de improbidade administrativa, conforme o art. 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/1992, c/c o art. 37, §1º, da Constituição Federal, que proíbe a promoção pessoal em atos, programas ou campanhas custeadas pelo poder público.

Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]

XII - **praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário**, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a **promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos**.

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **ilegalidade** do projeto de lei diante da violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, bem como da necessidade de observância das restrições relativas à homenagem prevista na proposição.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003900350033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **21/10/2025 12:34**

Checksum: **CBC26AADE3E51A8B649AD85C4E87C1D8543B786B19097125722293A7F5FABA08**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300030003900350033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.